



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339819-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INFINITY LIMPEZA PROFISSIONAL E MULTISERVIÇOS LTDA. e EMPRESA DE SEGURANÇA INFINITY EIRELI, é agravado MCK COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravantes: Infinity Limpeza Profissional e Multiserviços Ltda. e Empresa de Segurança Infinity Ltda.

Agravada: MCK Comercial Ltda.

Ag. Inst. nº 2339819-94.2024.8.26.0000 - 3ª Vara Cível F. R. Pinheiros (Capital)

Voto nº 31.056

Processual. Prestação de serviços. Confeção de uniformes. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de veículos da executada, pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, V, do CPC. Descabimento. Regra excepcionante que comporta interpretação restritiva. Proteção legal destinada a pessoas físicas. Decisão agravada, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, confirmada. Agravo de instrumento das executadas desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 153 deste instrumento (fl. 133 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de cobrança, envolvendo confeção de uniformes, em fase de cumprimento de sentença, afastou impugnação das executadas voltada ao levantamento da penhora incidente sobre veículos de titularidade da pessoa jurídica.

Insurgem-se as executadas, insistindo na alegação de impenhorabilidade das motocicletas, essenciais à atividade no ramo de segurança para realização de rondas e vigilância. Aduzem que a penhora poderia levar à ruína da empresa, invocando o princípio da menor onerosidade. Quanto ao veículo Audi A4, afirmam ter ocorrido a venda a terceiro em junho de 2023, tendo o atual proprietário proposto embargos de terceiro. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se a antecipação da tutela recursal, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo,

deixando o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie.

No caso dos autos, foram objeto de bloqueio três veículos de titularidade da pessoa jurídica executada (cf. fls. 96/97 dos autos principais).

Pois bem, ao contrário da pretensão das agravantes, observa-se que a proteção legal estampada no art. 833, V, do CPC, é destinada precipuamente a pessoas físicas que dependem dessa ferramenta para o exercício de *profissão*, sendo descabida a interpretação extensiva à atividade exercida por pessoa jurídica.

Nesse sentido, o referido dispositivo prevê que são impenhoráveis *os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*.

Assim, sem desconhecer a oscilação jurisprudencial no tocante à ampliação da referida impenhorabilidade para as firmas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito do STJ, mas considerando não haver a respeito jurisprudência vinculante, opta-se pela aplicação pura e simples da lei e mantém-se o entendimento em torno da possibilidade de penhora de bens úteis à empresa.

De resto, a linha de defesa das executadas deriva para a sugestão de possível onerosidade excessiva da execução, na esteira do art. 805 do CPC, hipótese em que caberia a eles oferecer meios alternativos capaz de permitir a satisfação por outro modo da obrigação, sem prejuízo aos credores.

Por fim, nota-se ter havido suspensão das medidas constitutivas sobre o veículo Audi A4 no âmbito dos embargos de terceiro (Proc. nº 1015440-49.2024.8.26.0011), restando prejudicada a análise da impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste recurso.

Fica, por tudo, confirmada a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator